



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 19/2024 de 25 de Março

Sobre a classificação e comercialização de minerais estratégicos 1

Decreto do Governo N.º 3/2024 de 25 de Março

Fixa as Datas de Realização das Assembleias de Aldeia e dos Conselhos de Suco no Âmbito dos Procedimentos de Eleição dos Líderes Comunitários 4

Resolução do Governo N.º 15/2024 de 25 de Março

Mecanismos de Coordenação no processo de adesão de Timor-Leste à ASEAN 10

DECRETO-LEI N.º 19/2024

de 25 de Março

SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS ESTRATÉGICOS

O Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, tem como objetivo, entre outros, a promoção e a dinamização da atividade mineira no País e o fomento do desenvolvimento sustentável em benefício do povo.

Neste contexto, a importância estratégica que determinados minerais assumem para o desenvolvimento do país obriga à sua classificação como estratégicos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código Mineiro, compete

ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, classificar determinados minerais como estratégicos, bem como estabelecer regras especiais aplicáveis à participação do Estado no exercício dos direitos mineiros e na comercialização desses minerais.

A lista dos minerais constante do anexo ao presente decreto-lei, são classificados como estratégicos em função de critérios económicos, de segurança energética e equilíbrio da balança comercial, perigosidade, raridade, defesa e segurança, e/ou apoio ao crescimento das indústrias transformadoras domésticas, especialmente nos setores da agricultura, habitação e infraestruturas, a que acresce o elenco das regras especiais aplicáveis à participação do Estado no exercício dos respetivos direitos mineiros e na comercialização dos minerais estratégicos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Código Mineiro.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 6.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e Âmbito

O presente diploma procede à classificação de determinados minerais como minerais estratégicos e estabelece as regras aplicáveis à participação do Estado no exercício dos respetivos direitos mineiros e à sua comercialização.

Artigo 2.º Definições

As definições constantes do artigo 2.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, são aplicáveis ao presente decreto-lei.

**CAPÍTULO II
MINERAIS ESTRATÉGICOS**

**Artigo 3.º
Classificação**

Os minerais identificados em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, são classificados como estratégicos e ficam sujeitos ao regime jurídico estabelecido no Código Mineiro para os minerais estratégicos e demais legislação aplicável.

**Artigo 4.º
Participação do Estado**

1. Sem prejuízo das regras especiais estatuídas nos números seguintes e conforme disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Código Mineiro, o Estado participa nas atividades mineiras respeitantes a minerais estratégicos nos termos previstos no artigo 22.º do referido Código, através da empresa mineira nacional.
2. A empresa mineira nacional está autorizada a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar em quaisquer atividades mineiras ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto respeitantes a minerais estratégicos, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2023, de 6 de setembro.
3. No âmbito das atribuições previstas nas alíneas a), g) e l) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, a Autoridade Nacional dos Minerais está autorizada a negociar a atribuição de participações ao Estado em Licenças de Prospeção e Pesquisa, bem como Licenças de Exploração de Minerais Estratégicos, sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais e do Conselho de Ministros, conforme previstas no n.º 3 do artigo 14.º, no artigo 22.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º do Código Mineiro.

**Artigo 5.º
Comercialização**

1. A comercialização de minerais estratégicos deve ter em conta as especificidades da classificação e avaliação destes, bem como razões de escassez, raridade, preço e características particulares do mercado internacional, procurando valorizar estes recursos no interesse da economia nacional.
2. Caso razões de interesse público o justifiquem, o Governo, pode, por Resolução, determinar que a comercialização de minerais estratégicos seja realizada pela companhia mineira nacional, diretamente ou através de consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, nos termos previstos no número seguinte.

3. A empresa mineira nacional ou o consórcio ou outra forma de associação de interesses de que a mesma faça parte integrante deve adquirir os Minerais Estratégicos aos Titulares de Direitos Mineiros a preços de mercado, revendendo-os nos mercados interno ou internacional, ou armazenando-os, nos termos e condições que entender por convenientes.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 6.
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de março de 2024

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 21/3/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

José Manuel Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Classificação de Minerais Estratégicos

(a) Minérios Radioativos			
(i) Naturais	(ii) Artificiais		
1. Actínio (Ac)	1. Amerício (Am);	10. Férmio (Fm);	19. Netúnio (Np);
2. Polónio (Po)	2. Berquélío (Bk);	11. Fleróvio (Fl);	20. Nipónio (Nh);
3. Protactínio (Pa)	3. Bóhrio (Bh);	12. Frâncio (Fr);	21. Nobélio (No);
4. Rádio (Ra)	4. Califórnio (Cf);	13. Hássio (Hs);	22. Plutónio (Pu);
5. Urânio (U)	8. Dúbnio (Db);	17. Mendelévio (Md);	
6. Tório (Th)			

(b) Minérios de Terras Raras			
1. Cério (Ce)	6. Gadolínio (Gd)	11. Lutécio (Lu)	16. Térbio (Tb)
2. Disprósio (Dy)	7. Hólmio (Ho)	12. Neodímio (Nd)	17. Túlio (Tm)
3. Érbio (Er)	8. Itérbio (Yb)	13. Praseodímio (Pr)	
4. Escândio (Sc)	9. Ítrio (Y)	14. Promécio (Pm)	
5. Európio (Eu)	10. Lantânio (La)	15. Samário (Sm)	